

**Esclarecimento** 09/11/2023 09:03:49

1º) ESCLARECIMENTO Em análise do edital e seus anexos, constatamos a seguinte exigência quanto à Qualificação Técnica: "13.8. Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados: 13.8.1. O fornecedor do lote 02 (carnes e ovo de galinha) deve apresentar, obrigatoriamente, comprovação de inspeção do ESTABELECIMENTO. Esse documento poderá ser UM dos listados a seguir: 13.8.1.1. Título de Registro na Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) OU; 13.8.1.2. Título de Registro no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal (SEIPOA/RN) OU; 13.8.1.3. Título de Registro no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBIOA) OU; 13.8.1.4. Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Parnamirim/RN (SIM). [...]" (grifos nossos) A referida exigência é repeda no Termo de Referência, a ver: "5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.1 O fornecedor do lote 02 (carnes e ovo de galinha) deve apresentar, obrigatoriamente, comprovação de inspeção do ESTABELECIMENTO. Esse documento poderá ser UM dos listados a seguir: a) Título de Registro na Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) OU; b) Título de Registro no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal (SEIPOA/RN) OU; c) Título de Registro no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBIOA) OU; d) Título de Registro no Serviço de Inspeção Municipal de Parnamirim/RN (SIM)." [...] (grifos nossos) Inicialmente é possível constatar que tal exigência é desnada a todos os licitantes que pariciparem do LOTE 2 composto por produtos de origem animal, quais sejam, carnes e ovo de galinha. Todavia, considerando o que dispõe o Decreto Federal nº 9.013/2017, o qual regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, as quais versam sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, não sendo, em razão dessas, possível que as exigências indicadas nos subitens 13.8.1 do Edital e 5.1 do Termo de Referência sejam aplicadas às licitantes que APENAS COMERCIALIZEM ou DISTRIBUAM produtos de origem animal, vez que perntes as fabricantes ou equivalentes, PERGUNTAMOS: 07/11/2023, 12:15 Gmail - Pedido de Esclarecimento - PE 34/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN <https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=ceed8afab0&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1781916295073161154&simpl=msg-f:1781916295073...> 2/3 1º) É correto o entendimento de que as exigências condas nos subitens 13.8.1 do Edital e 5.1 do Termo de Referência NÃO se aplicam às licitantes que apenas realizam a comercialização e/ou distribuição dos produtos de origem animal? Em caso negavo, qual o fundamento legal para tanto? 2º) ESCLARECIMENTO Ainda na análise da Qualificação Técnica, constatamos também a seguinte exigência: "13.8. Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados: [...] 13.8.4. Os fornecedores dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 devem apresentar Alvará Sanitário de funcionamento do estabelecimento, expedido pelo órgão sanitário competente do Estado ou do Município onde esver instalado. [...]"(grifos nossos) Todavia, no Termo de Referência, a mesma exigência contém a seguinte redação: "5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...] 5.3 Os fornecedores dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 devem apresentar o Cerficado de Vistoria do veículo ulizado no transporte dos produtos, emido pela Vigilância Sanitária do Estado ou do município que a empresa vencedora se localiza ou do município sede da transportadora. [...]" (grifos nossos) Inicialmente cumpre destacar que, na parte final da redação do item 5.3 do Termo de Referência é possível idenficar a denominação "empresa vencedora", subentendendo-se que tal exigência seria somente quando da contratação, o que por sua vez estaria condizente com a necessidade de apresentação de tal documento haja a vista a sua essencialidade ser somente da eventual contratada. Tal argumento se baseia no fato de que não há jusficava quanto a sua imprescindibilidade de apresentação pela licitante sendo um documento necessário somente no momento da contratação, além de extrapolar o rol taxavo de documentos possíveis de serem exigidos conforme disposto no art. 30 da Lei 8.666/93. Dito isto, PERGUNTAMOS: 1º) É correto o entendimento de que o Cerficado de Vistoria do veículo deverá ser apresentado somente pela empresa contratada? Em caso negavo, qual a jusficava legal e técnica para tal exigência ser aplicada às licitantes? Destarte, é o presente para solicitar o vosso pronunciamento no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido. segundo o disciplinado no ITEM 19.5 do edital. Natal/RN, 07 de novembro de 2023.

Fechar

**Resposta** 09/11/2023 09:03:49

Senhor Secretário, Em atendimento a solicitação de esclarecimentos exarada no despacho 66 - 11.204/2023, segue resposta aos questionamentos. Com relação ao primeiro questionamento realizado: "1º) É correto o entendimento de que as exigências contidas nos subitens 13.8.1 do Edital e 5.1 do Termo de Referência NÃO se aplicam às licitantes que apenas realizam a comercialização e/ou distribuição dos produtos de origem animal? Em caso negativo, qual o fundamento legal para tanto?" Identificamos que os documentos relacionados são requisitos objetivos, inspirados em exigências previstas na legislação vigente sobre a comercialização e manuseio de mercadorias de origem animal, conforme o já mencionado Decreto nº 9.013/2017, bem como dispõe no Art. 7º da Lei Federal nº 1.283/50 e suas alterações posteriores. A intenção da supramencionada exigência do Edital foi a de estabelecer critérios técnicos para garantir a qualificação dos participantes. É importante observar que no Termo de Referência não se faz menção "licitantes que APENAS COMERCIALIZEM ou DISTRIBUAM produtos de origem animal". Em vez disso, o requisito foi direcionado aos licitantes que desejam participar da disputa pelo lote dois, visando evitar que empresas que não possuam o aparato técnico, logístico e econômico necessário para fornecer alimentos, ou que não estejam em conformidade com as exigências da Legislação Federal e local, participem do certame. A razão para tal exigência é assegurar que apenas fornecedores qualificados participem da licitação, prevenindo possíveis riscos à consecução da finalidade pública a que se destina a contratação. Dessa forma, o processo licitatório visa não apenas atender aos requisitos legais, mas também a assegurar a qualidade e a segurança dos alimentos fornecidos, em benefício das crianças atendidas pelo programa de alimentação escolar. Com relação ao segundo questionamento: "1º) É correto o entendimento de que o Certificado de Vistoria do veículo deverá ser apresentado somente pela empresa contratada? Em caso negativo, qual a justificativa legal e técnica para tal exigência ser aplicada às licitantes?" Em relação à exigência contida no Termo de Referência (TR) que determina a apresentação do Certificado de Vistoria do veículo utilizado no transporte dos produtos, emitido pela Vigilância Sanitária do Estado ou do município Assinado por 1 pessoa: RAPHAELA CECÍLIA T. M. DE A. FALCÃO Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/4F61-BB6A-DC1B-DA3F> e informe o código 4F61-BB6A-DC1B-DA3F que a empresa vencedora se localiza ou do município sede da transportadora, esclarecemos que essa exigência se aplica a todos os fornecedores que desejam participar dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05. A redação do TR indica que a exigência é direcionada a todos os fornecedores, independentemente de serem a empresa vencedora da licitação ou não, em conformidade com o Artigo 30 da Lei 8.666/93. A apresentação do Certificado de Vistoria do veículo é um dos critérios de qualificação técnica e um requisito objetivo para a participação no certame. Além disso, a exigência não viola o referido artigo, uma vez que a empresa vencedora é aquela que ofereceu a melhor proposta e foi selecionada para a fase de habilitação. Portanto, a apresentação do Certificado de Vistoria do veículo é um dos aspectos da habilitação que contribui para a seleção da empresa que cumprirá os requisitos legais e técnicos necessários para o transporte seguro e adequado dos produtos. É importante observar que a Lei 8.666/93 proíbe a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos que inibam a participação na licitação. No entanto, a exigência em questão não viola esse dispositivo, uma vez que se destina a garantir que todos os participantes atendam aos requisitos de segurança e qualidade estabelecidos pelas autoridades sanitárias no transporte dos produtos. A participação de empresas que não possuam as qualificações técnicas necessárias poderia resultar em consequências legais adversas, como prevê o Artigo 87 da Lei 8.666/93. A inexecução total ou parcial do contrato pode levar à aplicação de sanções, incluindo a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Portanto, a exigência visa a proteger a Administração Pública de riscos potenciais e prejuízos decorrentes de empresas que participam sem a capacidade técnica necessária. Certa dos esclarecimentos necessários, encaminho processo para prosseguimento e mantenho-me a disposição para quaisquer questionamentos futuros. Respeitosamente, Raphaela Cecília T. M. de A. Falcão Nutricionista - Mat. 13.690

Fechar